

SUMÁRIO

I. O enriquecimento sem causa constitui, no nosso ordenamento jurídico, fonte autónoma de obrigações e que assenta na ideia de que pessoa alguma deve locupletar-se à custa alheia; na base desse instituto encontram-se situações de enriquecimento sem causa, de enriquecimento injusto ou de locupletamento à custa alheia, incluindo tudo o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou (cfr. artigo 473.º, n.º 2, do Código Civil).

II. Para o acionamento do instituto é mister que a lei vigente não faculte ao autor (empobrecido) outros meios de reação, e daí a natureza subsidiária da obrigação (cfr. artigo 474.º do Código Civil).

III. Está nessa situação o Município autor que veio reclamar judicialmente a restituição de montante pecuniário recebido pela ré em virtude de um efeito inverificado (expropriação inviabilizada por erro de escrita na identificação do bem), sendo certo que a decisão final proferida nos autos de expropriação se limitou a julgar extinta a instância expropriativa por impossibilidade superveniente da lide.

IV. Não permite a lei que a ré possa (eventualmente) extinguir ou reduzir, através do mecanismo da compensação de créditos, o crédito do Município autor, tendo em conta o condicionalismo negativo resultante do artigo 853.º, n.º 1, al. c), do Código Civil.

I. Relatório

Município AA intentou ação declarativa de condenação, na forma comum, contra **BB** e **CC**, pedindo a condenação da Ré a restituir a quantia de € **22 040,00** (vinte e dois mil e quarenta euros), acrescida de juros de mora desde a interpelação até integral e efetivo cumprimento.

Alegou factos tendentes a sustentar a responsabilidade civil da Ré na restituição da indicada importância ao Autor, por se ter apropriado da mesma à custa do património do referido município, no âmbito de um processo judicial de expropriação já findo e em que a referida Ré não chegou a ser expropriada de qualquer bem (enriquecimento sem causa).

Pessoal e regularmente citados, somente a Ré contestou a presente ação, pugnando pela improcedência da mesma e, em qualquer situação, pela sua absolvição do pedido.

Suscitou, desde logo, a questão prévia da suspensão da presente instância por alegada prejudicialidade (questão que veio a ser indeferida); e, bem assim, as exceções de ilegitimidade processual do Réu (julgada procedente), de caso julgado (denominada na contestação de *“impropriedade do presente meio processual”*, julgada improcedente) e da prescrição do direito à restituição (também julgada improcedente). Mais requereu, a final, a condenação do Autor como litigante de má fé, no pagamento de multa e indenização a favor da Ré em valor não inferior a metade da quantia reclamada na presente demanda.

Alegou, em suma, que a retenção da quantia pecuniária levantada pela Ré – e só levantada em parte – foi motivada por prejuízos, encargos e despesas que a mesma veio a suportar, ao ficar privada do uso, fruição e disposição do seu prédio durante cerca de cinco anos, até ser assumido o erro de identificação pelas autoridades administrativas competentes. O Autor provocou atrasos significativos no respeitante à regularização do erro cometido na identificação do prédio a expropriar, lesivos dos interesses da ora Ré, sendo juridicamente abusiva a sua atuação ao decidir intentar a presente ação judicial. Acresce que nunca o município seria credor de juros de mora, pois os atrasos causados resultaram diretamente das posições ilícitas que assumiu, promovendo a expropriação do prédio da Ré e sempre se opondo, com dolo, à regularização do erro em que incorreu.

Exercido o contraditório (cfr. despacho de fls. 122), o Autor pronunciou-se pelo indeferimento/improcedência da questão prévia e das exceções suscitadas na contestação, com vista ao prosseguimento do presente pleito de acordo com os seus trâmites legais.

Foi determinada a apensação do processo de expropriação subjacente aos autos.

Foi proferido despacho saneador (não se justificando a realização da audiência prévia), a que se seguiu a prolação do despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º do Código de Processo Civil e a apreciação dos requerimentos probatórios oferecidos pelas partes. Posteriormente, realizou-se a audiência final com a observância do formalismo legal, em duas sessões, conforme das atas consta.

A presente instância mantém a sua regularidade formal, nada obstando a que se aprecie do mérito da causa.

Identificação do objeto do litígio: a questão a resolver prende-se, no essencial, com a apreciação da pretensão do Autor, no sentido de apurar se lhe assiste o direito a reaver

da Ré o montante depositado no Processo de Expropriação n.º ****/**.*TCLRS, que correu termos pelo 6.º Juízo Cível da Comarca de Loures, no valor de € 22 040,00, com fundamento legal no instituto do enriquecimento sem causa (cfr. artigos 473.º e seguintes do Código Civil).

II. Fundamentação de facto e sua motivação

Discutida a causa, com interesse para a respetiva decisão, o Tribunal considera provados os factos seguintes:

1. A propriedade do prédio rústico sito na freguesia de ***, concelho de ***, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo **, da secção A, da mesma freguesia, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de **** sob o número ***/***** (da referida freguesia), com a área total de 8 400 m², encontra-se inscrita a favor da Ré (Ap. ** de 1992/03/23: aquisição por compra) – cfr. documentos de fls. 9, 10 e 200 a 203;

2. O Autor desencadeou um procedimento expropriativo para a construção de uma obra denominada “Via T5 - Troço entre x e y”;

3. Foi publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º ***, de * de setembro de ****, a declaração (extrato) n.º ***/****, pela qual se declarou de utilidade pública a expropriação, com carácter urgente, da parcela ** (com a área de 2 118 m²) inscrita na matriz sob o artigo 13, da secção A, pertença da Ré (cfr. documento de fls. 11 e 12);

4. (...) Quando se deveria ter mencionado o artigo 13, da secção A1, propriedade da herança de DD, em manifesto lapso de escrita;

5. O Autor pretendia expropriar o artigo 13, da secção A1, situado num outro local e pertencente a outro proprietário, que não a Ré;

6. No projeto de execução e na planta parcelar respetiva, a parcela a expropriar estava corretamente identificada;

7. No relatório de arbitragem avaliou-se a correta parcela a expropriar – a do artigo matricial 13, da secção A1 – mas, por manifesto erro de escrita, a referência era feita ao artigo matricial 13, da secção A (propriedade da Ré);

8. Correram termos junto do 6.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures os autos de expropriação – Processo n.º ****/**.*TCLRS, atualmente apenso a estes autos – em que era expropriante o ora Autor e expropriada a ora Ré;

9. No referido processo, o Autor depositou à ordem do Tribunal o montante arbitrado, no valor de € 22 040,00 (cfr. artigo 51.º, n.º 1, do Código das Expropriações);

10. Na medida em que o Tribunal deu conta do erro na identificação do imóvel em causa, veio a proferir sentença nos autos de expropriação, que transitou em julgado a 17 de janeiro de 2012, de extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, com custas a cargo da entidade expropriante (cfr. documento de fls. 13 a 15);

11. Aí se escreveu, entre o mais, que *“O erro apontado pela expropriada encontra-se claramente demonstrado nos presentes autos e constatado nos despachos de fls. 989 e 1011-1012, assim se percebendo que não tenha sido executada qualquer obra na parcela expropriada”* (cfr. documento de fls. 13 a 15);

12. No final da sobredita sentença mencionou-se, ainda, que *“Não se ordena ao expropriante que proceda ao cancelamento do registo da expropriação, por se entender que tal pretensão extravasa o âmbito desta acção”* (cfr. documento de fls. 13 a 15);

13. A Ré recebeu uma notificação desse Tribunal, datada de 10 de julho de 2008, para requerer *“(…) o levantamento da indemnização no montante de € 22 040,00, sob pena desta quantia ser declarada perdida a favor do Estado”* (cfr. fls. 744 dos autos de expropriação);

14. Foi nessa mesma altura, e na sequência de tal notificação, que a Ré ficou a saber da existência do processo de expropriação;

15. Desde logo, a Ré procedeu ao levantamento da quantia que foi disponibilizada pelo Tribunal, no montante de € 16 376,00, acautelada que ficou a importância destinada ao pagamento das custas judiciais e demais encargos com o processo (= € 5 664,00);

16. O Autor expediu à Ré a carta registada com aviso de receção que se encontra documentada a fls. 16, datada de 3 de outubro de 2012 (para o endereço onde a Ré veio a ser citada nesta ação: rua *****, n.º **, *.º, ****-*** ****), com o teor seguinte:

“Exma. Senhora,

Em 14/05/2008 procedeu V. Exa. ao levantamento do montante de € 22.040,00 (vinte e dois mil e quarenta euros), referente ao depósito arbitral no processo supra identificado e não tendo até à presente data procedido à sua devolução.

*Caso V. Exa. não regularize a situação no prazo de 30 dias (a contar da receção desta notificação), depositando à ordem do Município AA, NIB *****, o montante de € 22.040,00 (vinte e dois mil e quarenta euros), acrescido dos respectivos juros de mora, procederemos judicialmente sem mais aviso.*

Mais se solicita que após a devolução faça prova da mesma.

(...)” - cfr. documento de fls. 16;

17. Até à presente data, a Ré não devolveu qualquer montante ao Autor;

18. Em 15 de fevereiro de 2007, o Autor tomou posse administrativa da referida parcela do prédio da ora Ré, tendo sido fixada a indemnização devida pela expropriação, por acórdão arbitral de 9 de agosto de 2007;

19. Na sequência da decisão arbitral, o Autor instruiu o processo mencionado no ponto 8, além do mais, com os documentos seguintes: certidão do registo predial relativa ao prédio pertença da Ré e acima identificado; cópia da correspondente inscrição matricial (artigo 13, da secção A), averbada em nome da Ré (cfr. documentos de fls. 58 a 62);

20. Por despacho proferido nos autos de expropriação de 19 de outubro de 2007, a parcela pertença da Ré foi adjudicada ao Autor, nos termos identificados na respetiva declaração de utilidade pública - registada no prédio da Ré - embora nunca tenha sido ocupada fisicamente pela entidade expropriante;

21. Na sequência de diligências desenvolvidas pelo ora Autor, procedeu-se à desanexação da área a expropriar (= 2 118 m²) do prédio da Ré, passando este a ter a área de 6 282 m² (= 8 400 m² - 2 118 m²), sendo que a aludida parcela passou a constituir o prédio autónomo descrito na 2.^a Conservatória do Registo Predial de **** sob o número ****/*****, inscrito (provisoriamente por dúvidas) a favor do Autor;

22. (...) Tal situação veio a ser inutilizada oficiosamente a 24 de fevereiro de 2012, por não terem sido removidos os motivos das dúvidas (cfr. documentos de fls. 9, 10 e 188);

23. Por força do decidido nos despachos proferidos a 17 de fevereiro de 2009, 19 de fevereiro de 2009, 1 de outubro de 2012 e 24 de janeiro de 2013, nos autos de expropriação, todos transitados em julgado, a Ré recebeu o montante global de € 18 143,00;

24. (...) Sendo o valor de € 16 376,00 disponibilizado pelo Tribunal (cfr. ponto 15 *supra*); e o restante de € 1 767,00, o valor que lhe veio a ser entregue após a elaboração da conta e liquidação do julgado;

25. O despacho de 17 de fevereiro de 2009, corrigido pelo despacho do dia 19 seguinte, atribuiu expressamente à ora Ré, na qualidade de expropriada, o montante sobre o qual se verificou acordo, deduzidas as custas prováveis de € 5 664,00, ou seja, a quantia de € 16 376,00, nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 3, do Código das Expropriações;

26. O despacho de 1 de outubro de 2012, inalterado pelo despacho de 24 de janeiro de 2013, determinou que fosse pago à ora Ré o mencionado valor sobranete de € 1 767,00, a título de custas de parte (considerando a taxa de justiça que fora suportada pela mesma);

27. O remanescente depositado (= € 3 897,00) foi utilizado para o pagamento das custas e encargos da responsabilidade do aqui Autor, enquanto entidade expropriante, depois da elaboração da conta e liquidação do julgado;

28. Todo o litígio que perdura entre Autor e Ré tem causado incómodos a esta, com deslocações a diversas “repartições” e ao escritório do seu Mandatário forense, bem como prejuízos patrimoniais com perdas de dias de trabalho, despesas com deslocações, pagamento de honorários, tanto a advogados como a peritos, e custas judiciais;

29. A retenção pela Ré da quantia de € 16 376,00 foi motivada, na sua perspetiva, pelos prejuízos, encargos e despesas (não quantificados) que a mesma veio a suportar, ao ficar privada do uso, fruição e disposição do seu prédio durante cerca de cinco anos, até ser assumido o erro de identificação pelas autoridades administrativas competentes;

30. O sobredito erro de identificação foi detetado, tanto no relatório de avaliação de 20 de julho de 2009, constante do processo expropriativo, como no requerimento apresentado em 20 de outubro de 2009, onde os peritos esclareceram que na declaração de utilidade pública “(...) trocaram a Parcela 13-A1, pela Parcela 13-A e esta encontra-se localizada noutra local e pertence a outro proprietário” (cfr. documentos de fls. 63 a 96);

31. Em 1 de julho de 2010, a Ré requereu ao Senhor Primeiro-Ministro e ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local a reversão do prédio expropriado e o urgente pagamento da justa indemnização devida por todos os danos que lhe foram causados, com as legais consequências (cfr. documentos de fls. 97 a 104);

32. Não tendo sido notificada de uma decisão definitiva de qualquer entidade, relativamente aos requerimentos referidos no ponto anterior, a Ré intentou, em 21 de setembro de 2011, uma ação administrativa comum para reconhecimento do direito de reversão e adjudicação de prédio expropriado, que corre atualmente termos junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, além do mais, contra o ora Autor (Processo n.º *****/**.*BELSB, da 4.^a Unidade Orgânica do TACL – cfr. documento de fls. 105 a 113);

33. (...) Também aí peticionou a condenação do município no pagamento (à ora Ré) da quantia, a liquidar em execução de sentença, correspondente aos prejuízos sofridos com a impossibilidade de uso, fruição e disposição do prédio em causa, desde a data da

publicação da declaração de utilidade pública (em 5 de setembro de 2006), bem como a sua condenação no pagamento de todas as despesas judiciais, extrajudiciais e honorários que despendeu e despende relativamente ao indicado processo, a liquidar por via de execução de sentença (cfr. documento de fls. 105 a 113);

34. À carta remetida pelo Autor à Ré no dia 3 de outubro de 2012, acima transcrita (cfr. ponto 16), respondeu esta através da missiva que se encontra documentada a fls. 114 e 115, com a data de 19 de outubro de 2012 (cfr. documento de fls. 114 e 115).

Com interesse para a decisão da causa, não se provou qualquer outro facto (com exclusão da matéria conclusiva e/ou de direito), designadamente, a matéria seguinte:

I. A Ré procedeu ao levantamento do montante global de € 22 040,00, no âmbito do processo judicial de expropriação;

II. (...) Facto que chegou ao conhecimento do Autor;

III. A prolação e manutenção da declaração de utilidade pública (que incidiu sobre o prédio pertença da Ré) impediu a promoção e licenciamento de qualquer construção a realizar no local, obstando ainda a que a Ré obtivesse e investisse o produto da venda de qualquer construção a empreender no local.

A audiência final decorreu com o registo em gravação digital sonora dos vários depoimentos testemunhais nela prestados. Tal circunstância, que deve, também nesta fase do processo, revestir-se de utilidade, dispensa um relato detalhado do que aí se afirmou.

Assinale-se, de igual sorte, que o Tribunal apenas deve atender aos factos que, tendo sido oportunamente alegados pelas partes ou lícitamente introduzidos durante a instrução, forem pertinentes para a resolução do pleito, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria factual que se mostre desnecessária – ou não essencial – a tal desiderato.

Isto posto, o Tribunal alicerçou a sua convicção na análise crítica e valoração da prova produzida, sendo que, em relação à demonstração do ponto 1, prevaleceu a leitura e análise dos documentos constantes de fls. 9, 10 e 200 a 203, onde se pôde constatar, com a clareza daí resultante, que se presume o atual direito de propriedade da Ré sobre o bem imóvel em causa, à luz do preceituado no artigo 7.º do Código do Registo Predial, o qual rege nos termos seguintes: *“O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define”*.

Em relação aos pontos 2 e 3 comprovados, o Tribunal teve em conta, não apenas o processo de expropriação apenso a estes autos, onde figura como entidade expropriante o município aqui Autor, com vista à construção de uma obra denominada “Via ** - Troço entre x e y”; como também o sentido e alcance do documento de fls. 11 e 12, que constitui uma cópia do *Diário da República*, 2.^a Série, n.º 171, de 5 de setembro de ****, com a declaração (extrato) n.º ***/***, emanada da *Direção-Geral das Autarquias Locais*. Do referido processo expropriativo decorre que a correspondente vistoria *ad perpetuam rei memoriam* se realizou no dia 28 de setembro de ***, pelo perito permanente designado pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, Eng.º EE.

No respeitante à demonstração dos pontos 4 a 7, adveio da conjugação do próprio processo expropriativo com os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo Autor, FF (que desempenha as funções de jurista, como técnica superior, na Câmara Municipal de AA) e GG (que também exerce as funções de jurista junto da Câmara Municipal de AA). O erro em apreço mostra-se claramente demonstrado nos referidos autos de expropriação e aí constatado nos despachos proferidos a fls. 989, 1011 e 1012, e na decisão final de fls. 1100 e 1101 (cfr. documento de fls. 13 a 15 dos presentes autos); como também se observa nos documentos oferecidos pela Ré a fls. 63 a 96 (laudo de peritagem e requerimento conjunto dos peritos). Por seu lado, ambas as indicadas testemunhas confluíram na verificação do mencionado erro ou lapso de escrita, atribuindo-o à empresa externa que a edilidade contratou para proceder à validação dos terrenos a expropriar, afirmando que a entidade expropriante confiou na informação prestada pela referida empresa, embora jamais tivesse ocorrido uma intervenção física na parcela pertencente à Ré. Sublinharam que se tratava de uma parcela geograficamente distante da parcela real e que nenhuma obra concreta foi levada a cabo nesse “*local errado*”, que nunca veio a ser utilizado ou devassado pela expropriante.

Em relação à demonstração dos pontos 8 a 12, promanou da consulta ao processo de expropriação apenso aos presentes autos, estando os depósitos documentados a fls. 63 (= € 19 960,00) e 697 (= € 2 080,00) do referido processo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Código das Expropriações; e a sentença de extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, transitada em julgado a 17 de janeiro de 2012, documentada a fls. 1100 e 1101 (cfr. documento a fls. 13 a 15 dos presentes autos).

Quanto à demonstração dos pontos 13 a 15, entroncou, não só no que se revela documentado a fls. 744 do processo expropriativo apenso, como nos depoimentos das testemunhas **HH** (amigo da Ré e dos seus filhos), **II** (irmã da Ré) e **JJ** (seu cunhado, que depôs por escrito a fls. 193). Estes três depoimentos foram idóneos e consistentes no sentido de sedimentarem que o primeiro contacto que a Ré teve com o processo de expropriação foi sequencial à mencionada notificação judicial, com a data de 10 de julho de 2008 (o mesmo se espelha no requerimento que, logo de seguida, foi junto aos autos de expropriação): a testemunha **HH**, que habitava na residência para onde a notificação se direcionou, encaminhou-a pessoalmente para a mãe da Ré (sua senhoria), apercebendo-se na ocasião da *“novidade”* que a notificação trazia; a testemunha **II** mencionou que a notificação veio pela mão de **HH** e que o seu conteúdo causou bastante estranheza à destinatária Ré, na medida em que esta desconhecia a pendência dos autos expropriativos em causa; e a testemunha **JJ** expressou-o por escrito a fls. 193 (cfr. parágrafos 4.º a 6.º). Em todo o caso, conforme se acrescentou no parágrafo 7.º do depoimento por escrito (e não deixa de estar admitido nos artigos 30.º e 72.º da contestação), *“a ré limitou-se a proceder ao levantamento da quantia que lhe foi disponibilizada pelo Tribunal, acautelada que ficou a destinada ao pagamento de custas e demais encargos”*; levantamento que a irmã da Ré também sustentou, recordando a sua efetivação através da emissão de precatório-cheque.

Relativamente aos pontos 16 e 17 demonstrados, advieram do sentido e alcance do documento junto a fls. 16, podendo constatar-se que o endereço da Ré (a destinatária da carta transcrita) coincide com o da sua citação por via postal (cfr. talão de fls. 30) e com o da procuração forense a fls. 118; a própria defesa, aliás, aludiu ao dito *“ofício”* (cfr. artigo 73.º da contestação). Quanto ao *“não pagamento”* por parte da Ré, as testemunhas do Autor corroboraram tal facto e a Ré não veio alegar ter já suportado o valor reclamado na carta. Pelo contrário, salientou que os montantes depositados pela entidade expropriante e recebidos pela expropriada *“(…) integram a única garantia de que esta dispõe relativamente ao pagamento da indemnização de que é credora e foi reclamada na referida acção [processo comum administrativo], pela ocupação ilícita do seu prédio (...)”* (cfr. artigo 13.º da contestação).

Para a comprovação dos pontos 18 a 20 concorreram, como elementos essenciais, os documentos juntos aos autos de expropriação, de fls. 13 a 20 (acórdão arbitral de 9 de agosto de 2007) e de fls. 39 a 62 (auto de posse administrativa e auto de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, este último datado de 25 de outubro de 2006), em conjugação com

os documentos constantes dos presentes autos, de fls. 58 a 62. O despacho proferido nos autos de expropriação de 19 de outubro de 2007, nos termos do qual a parcela pertença da Ré foi adjudicada ao Autor, consta de fls. 698 e 699 desse processo, com a retificação que se lhe seguiu a fls. 739. Por seu lado, o registo da declaração de utilidade pública da dita parcela com 2 118 m² mostra-se documentado a fls. 719 a 723. Quanto à não ocupação física da parcela por parte da entidade expropriante, não só as duas testemunhas arroladas pelo demandante confirmaram essa situação, no sentido de o referido espaço não ter sido alvo de qualquer intervenção ou obra concreta, como também a própria decisão que declarou a instância expropriativa extinta por impossibilidade superveniente da lide o sedimentou, através da expressão textual: “(...) assim se percebendo que não tenha sido executada qualquer obra na parcela expropriada” (cfr. documento a fls. 13 a 15 dos autos).

Relativamente aos pontos 21 e 22 provados, tivemos em conta, essencialmente, o teor dos documentos de fls. 709, 710 e 719 a 723 dos autos de expropriação, bem como o conteúdo dos documentos a fls. 9, 10 e 188 dos presentes autos, de onde se pode constatar a desanexação da área a expropriar, a conseqüente constituição de um prédio autónomo descrito junto da conservatória do registo predial competente a favor do aqui Autor, mas provisoriamente por dúvidas, e, mais tarde, a inutilização oficiosa dessa mesma situação registral a 24 de fevereiro de 2012, por não terem sido removidos os motivos das dúvidas.

Em relação aos pontos 23 a 27 demonstrados, relevaram os elementos constantes de fls. 894 a 896, 1117-A e 1135 dos autos de expropriação (vários despachos já transitados em julgado), conjugados com a inerente consulta do aqui signatário a todo o mencionado processo, estando os dois depósitos documentados a fls. 63 (= € 19 960,00) e a fls. 697 (= € 2 080,00), e a conta documentada a fls. 1111 e 1112. Nos artigos 13.º e 30.º da contestação, a Ré reconheceu o recebimento do montante total de € 18 143,00 (= € 16 376,00 + € 1 767,00).

No que concerne ao ponto 26 em particular, o despacho de 1 de outubro de 2012, inalterado pelo despacho de 24 de janeiro de 2013, determinou que fosse pago à ora Ré o mencionado valor sobranete de € 1 767,00, a título de custas de parte (considerando a taxa de justiça que fora suportada pela mesma), conforme se demonstrou nos presentes autos.

Isso mesmo decorre da leitura e análise do despacho proferido a fls. 1117-A (de 1 de outubro de 2012) dos autos de expropriação, na sua parte seguinte:

“Face à informação supra e uma vez que por decisão de fls. 1100-1101 as custas são da responsabilidade da expropriante, haveria lugar à atribuição a esta do remanescente de 1 767,00 €.

No entanto, atendendo à referida decisão quanto a custas, considerando a taxa de justiça que foi paga pela requerente de fls. 1113, bem como o disposto nos artigos 31.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, 33.º, n.º 1, al. b), e 33.º-A, n.º 2, do C.C.J., determina-se que lhe seja pago o referido remanescente”.

O mencionado despacho, que permaneceu imodificado por força do despacho de 24 de janeiro de 2013 (a fls. 1135), deixou evidenciar que foi apenas a relação tributária de custas que esteve na base da devolução à ora Ré da importância sobrance de € 1 767,00.

Relativamente à matéria factual inserta nos pontos 28 e 29, e procurando apenas destacar os aspetos mais importantes, a convicção do Tribunal estruturou-se:

- Nos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa;
- No teor dos documentos que se encontram juntos de fls. 97 a 115 destes autos;
- Na consulta ao processo de expropriação apenso, com um total de 1135 folhas (revelador, pela sua extensão, das contingências geradas ao nível do processado).

As testemunhas arroladas pela defesa, mormente, **II** e seu marido, **JJ**, foram idóneas e convincentes quanto à verificada circunstância de o litígio ter provocado deslocamentos da Ré a diversas “repartições” e ao escritório do seu Mandatário forense, com os inerentes gastos patrimoniais e perdas de dias de trabalho, encargos com deslocamentos, pagamento de honorários e férias interrompidas (mais do que uma vez) – a que terá acrescido, ainda, a invocada perda de oportunidade de um negócio de venda do terreno rústico em causa.

Sobre tal aspeto, a testemunha irmã da Ré soube relatar, com alguma consistência, as diversas diligências a que procedeu no acompanhamento deste assunto da sua irmã, as ocasiões em que ambas se deslocaram a **** para tratar do mesmo, designadamente, no verão de 2008 (na sequência da notificação que se encontra documentada a fls. 744 do processo de expropriação), e a intenção que existia na aquisição de um apartamento sito no ****, que supostamente passava pela prévia alienação do terreno em apreço e que se malogrou por força da declaração de utilidade pública incidente sobre o prédio rústico visado. Note-se que a testemunha fez alusão às tentativas de contacto junto da Câmara Municipal de **AA** para a resolução da questão, no sentido de querer promover um encontro, e que também as duas testemunhas arroladas pelo Autor afirmaram haver esse propósito por parte do município, mas sem êxito perante a oposição da testemunha nessa ocasião, emergindo daí uma *dissidência* que a diligência de acareação não logrou elucidar.

A outra testemunha consignou o depoimento, nessa parte, no último parágrafo de fls. 193, onde fez referência a alguns dos transtornos gerados, mas não quantificados em concreto.

Para a comprovação dos pontos 30 a 34 concorreram, como elementos fulcrais, a leitura e análise dos documentos insertos de fls. 63 a 96 (ponto 30), 97 a 104 (ponto 31), 105 a 113 (pontos 32 e 33) e 114 e 115 (ponto 34), todos dos presentes autos, que se revelaram suficientemente elucidativos e pertinentes para estruturar os aspetos factuais elencados, sendo que o ponto 34 não pôde dissociar-se da carta prévia que o suscitou (junta a fls. 16).

Relativamente à matéria indemonstrada, ficou a dever-se à ausência de elementos probatórios suficientes que a confirmasse com um mínimo de segurança.

Com efeito, não se produziu prova rigorosa sobre a circunstância de a Ré haver procedido ao levantamento do valor global de € 22 040,00, no âmbito do processo judicial de expropriação, e de que tal facto teria chegado ao conhecimento do Autor (cfr. pontos I e II). Está, desde logo, bastante evidenciado nos autos de expropriação que o município expropriante foi o único responsável pelo pagamento do montante de € 3 897,00 – a título de responsabilidade tributária – o que resulta da conta de custas elaborada a fls. 1111 e 1112, pelo que nunca a Ré poderia ter levantado aquela importância pecuniária global de € 22 040,00, por faltarem os ditos € 3 897,00, muito menos com o conhecimento do Autor. De resto, reiteramos o que se escreveu sobre os pontos 13 a 17 e 27, acima demonstrados.

Por outro lado, decorreu da prova documental produzida nos presentes autos (cfr. ponto III), de fls. 9, 10, 58 a 62, 188 e 196 a 203, que estamos perante um terreno rústico com eventual aptidão agrícola, nada deixando antever nem supor que a declaração de utilidade pública tivesse impedido a promoção/licenciamento duma inviável construção urbana a realizar no local, ou que houvesse obstaculizado à obtenção e investimento do produto da venda de uma pretensa edificação a empreender no referido terreno rústico, por parte da Ré, enquanto permaneceu desapossada do imóvel (não urbano) em apreço.

III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica

Como se enquadrou, a questão a resolver prende-se com a apreciação da pretensão do Autor, no sentido de apurar se lhe assiste o direito a reaver da Ré o montante depositado no Processo de Expropriação n.º ***/**.*TCLRS, que correu termos pelo 6.º Juízo Cível da Comarca de Loures, no valor global de € 22 040,00, com fundamento legal no instituto do enriquecimento sem causa (cfr. artigos 473.º e seguintes do Código Civil).

Vejamos.

É consabido que o enriquecimento sem causa constitui, no nosso ordenamento jurídico, uma fonte autónoma de obrigações e que assenta na ideia de que pessoa alguma deve locupletar-se à custa alheia. Ou seja, na base desse instituto encontram-se situações de enriquecimento sem causa, de enriquecimento injusto ou de locupletamento à custa alheia. Instituto esse que, entre nós, conhece a sua consagração legal no artigo 473.º do Código Civil, ao dispor nos termos seguintes:

“1. Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

2. A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objeto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou”.

Como decorre do princípio geral insito no citado artigo 473.º, n.º 1, do Código Civil, a obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa, ou locupletamento à custa alheia, pressupõe a verificação cumulativa dos três requisitos *infra* indicados.

É necessário, em primeiro lugar, que haja um *enriquecimento*; enriquecimento que consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que essa vantagem revista, tanto podendo traduzir-se num aumento do ativo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusivamente, na poupança de despesas; enriquecimento (injusto) que, tanto poderá ter a sua origem ou provir de um negócio jurídico, como de um ato jurídico não negocial ou, mesmo, de um simples ato material.

Em segundo lugar, a obrigação de restituir pressupõe que o enriquecimento, contra o qual se reage, *careça de causa justificativa* (quer porque nunca a tenha tido, quer porque, tendo-a inicialmente, a haja entretanto perdido). É sabido que o conceito de causa do enriquecimento não se encontra claramente definido, revela-se controverso e que a causa do enriquecimento varia consoante a natureza jurídica do ato que lhe deu origem. Deve, todavia, funcionar como diretriz geral, em todos os casos, a ideia de que o enriquecimento carece de uma causa justificativa quando, segundo a própria lei, deve pertencer a outra pessoa. Ou seja, e por outras palavras, o enriquecimento carecerá de causa sempre que o direito não o aprove ou consinta, dado inexistir uma relação ou um facto que, de acordo com as regras ou os princípios do nosso sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial ocorrida – a favor do enriquecido e à custa do empobrecimento de

alguém – isto é, que legitime o enriquecimento em si. Numa definição mais formal, “o enriquecimento é injusto porque, segundo a ordenação substancial dos bens aprovada pelo Direito, ele deve pertencer a outro” (cfr. **Antunes Varela**, *Das Obrigações em Geral*, volume I, 10.^a edição, Almedina, 2000, pág. 487). Uma vez que a lei não define tal conceito, e atenta a natureza diversa da fonte de que pode emergir, tal significa que o enriquecimento injusto terá sempre de ser apreciado e aferido casuisticamente, interpretando e integrando a lei à luz dos factos apurados em concreto.

Em terceiro lugar, a obrigação de restituir pressupõe que o enriquecimento tenha sido obtido *à custa de quem requer a restituição*. A correlação exigida por lei entre a situação dos dois sujeitos traduz-se, como regra, no facto de a vantagem patrimonial alcançada por um deles resultar do sacrifício económico correspondente suportado pelo outro. O benefício obtido pelo enriquecido deve, pois, resultar de um prejuízo ou desvantagem do empobrecido. Daí que se postule a necessidade de existência de um nexos (causal) entre a vantagem patrimonial auferida por um e o sacrifício sofrido por outro.

A propósito deste último requisito, tem gerado controvérsia saber se se torna ainda necessário, ou não, que a vantagem económica do enriquecido deva ser obtida imediatamente à custa do empobrecido. Questão essa que resulta do facto de a relação entre o enriquecimento e o seu suporte por outrem poder ser direta ou indireta, visto que a deslocação patrimonial para o enriquecido tanto pode ocorrer ou ser conseguida por via direta ou com via indireta/reflexa. Vem, contudo, ganhando predominância a corrente doutrinal que amplia o referido requisito no sentido de exigir que, além de uma vantagem obtida à custa de outrem, se torna ainda indispensável, para que haja lugar à obrigação de restituição, que haja uma unidade do processo de enriquecimento, ou seja, uma deslocação patrimonial direta, no sentido de que entre o ato gerador do prejuízo do empobrecido e a vantagem conseguida pela outra parte não deve existir qualquer outro ato jurídico. Ou seja, para que haja lugar à obrigação de restituir torna-se necessário que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa daquele que se arroga ao direito à restituição, por forma a não dever haver de permeio, entre o ato gerador do prejuízo dele e a vantagem alcançada pelo enriquecido, um outro qualquer ato jurídico. A isso designa a doutrina alemã por carácter imediato da deslocação patrimonial.

Todavia, dado, por um lado, não resultar direta e forçosamente da lei a imposição de tal solução, e atenta, por outro, a complexidade e variedade de situações ou hipóteses

que podem ser abrangidas ou colocadas, vem uma parte dessa doutrina (a que aderimos) defendendo dever ter a jurisprudência os movimentos livres para atender a uma ou a outra situação em que tal exigência de deslocação patrimonial direta se venha, em concreto, a mostrar excessiva, conduzindo, por via disso, a soluções que choquem com o comum sentimento de justiça. Essa exigência não deverá assumir um carácter absoluto, por forma a deixar-se ao julgador campo de manobra suficiente de modo a poder aferir se a mesma aplicada a uma situação em concreto se revela excessiva e evitar, nessa situação, que ela conduza a uma solução que contende com o comum sentimento de justiça.

Por sua vez, rege o artigo 474.º do Código Civil que *“não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento”*.

Resulta, pois, de tal normativo que a ação baseada nas regras do instituto do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, só podendo recorrer-se a ela quando a lei não faculte ao empobrecido outros meios de reação (o que, no fundo, funcionará como um novo pressuposto ou requisito legal para o recurso à ação de restituição com base no instituto do enriquecimento sem causa). Como escreveram **Pires de Lima e Antunes Varela**, *“a subsidiariedade da ação de enriquecimento tem, no entanto, de ser entendida em termos hábeis. Pode originariamente a lei não permitir o exercício da ação de enriquecimento, em virtude de o interessado dispor de outro direito e, posteriormente, facultar o recurso àquela ação, em consequência da caducidade deste direito”* (cfr. *Código Civil Anotado*, volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, 1987, pág. 460).

Por último, dir-se-á que constitui entendimento claramente prevalecente no sentido de que, de acordo com o preceituado no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, é sobre o autor (alegadamente, o empobrecido) que impende o ónus de alegação e prova dos factos correspondentes que integram cada um daqueles requisitos, ou seja, de todos aqueles pressupostos legais densificantes do referido instituto.

Descendo ao caso dos autos.

Resultou provado, em concreto, que a propriedade do prédio rústico sito na freguesia de ***, concelho de ***, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo **, da secção *, da mesma freguesia, descrito na * Conservatória do Registo Predial de *** sob o número ***/***** (da referida freguesia), com a área total de 8 400 m², encontra-se inscrita a favor da Ré (**. ** de ****/**/**: aquisição por compra).

O Autor desencadeou um procedimento expropriativo para a construção de uma obra denominada “Via ** - Troço entre x e y”. Foi publicada no *Diário da República*, 2.^a Série, n.º ***, de ** de *** O Autor pretendia expropriar o artigo **, da secção **, situado num outro local e pertencente a outro proprietário, que não a Ré. No projeto de execução e na planta parcelar respetiva, a parcela a expropriar estava corretamente identificada. No relatório de arbitragem avaliou-se a correta parcela a expropriar – a do artigo matricial **, da secção ** – mas, por manifesto erro de escrita, a referência era feita ao artigo matricial **, da secção * (propriedade da Ré).

Correram termos junto do 6.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures os autos de expropriação – Processo n.º ****/**.TCLRS, atualmente apenso a estes autos – em que era expropriante o ora Autor e expropriada a ora Ré. No referido processo, o Autor depositou à ordem do Tribunal o montante arbitrado, no valor de € 22 040,00 (cfr. artigo 51.º, n.º 1, do Código das Expropriações).

Na medida em que o Tribunal deu conta do erro na identificação do imóvel em causa, veio a proferir sentença nos autos de expropriação, que transitou em julgado a 17 de janeiro de 2012, de extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, com custas a cargo da entidade expropriante.

Nessa decisão escreveu-se, entre o mais, que “O erro apontado pela expropriada encontra-se claramente demonstrado nos presentes autos e constatado nos despachos de fls. 989 e 1011-1012, assim se percebendo que não tenha sido executada qualquer obra na parcela expropriada”. No final da sobredita sentença mencionou-se, ainda, que “Não se ordena ao expropriante que proceda ao cancelamento do registo da expropriação, por se entender que tal pretensão extravasa o âmbito desta acção” (cfr. documento de fls. 13 a 15).

A Ré recebeu uma notificação desse Tribunal, datada de 10 de julho de 2008, para requerer “(...) o levantamento da indemnização no montante de € 22 040,00, sob pena desta quantia ser declarada perdida a favor do Estado” (cfr. fls. 744 dos autos de expropriação). Foi nessa mesma altura, e na sequência de tal notificação, que a Ré ficou a saber da existência do processo de expropriação. Desde logo, a Ré procedeu ao levantamento da quantia que foi disponibilizada pelo Tribunal, no montante de € 16 376,00, acautelada que ficou a importância destinada ao pagamento das custas judiciais e demais encargos com o processo (= € 5 664,00).

O Autor expediu à Ré a carta registada com aviso de receção que se encontra documentada a fls. 16, datada de 3 de outubro de 2012 (para o endereço onde a Ré veio a ser citada nesta ação: rua ***, n.º **, *.º, ****-*** *****), com o teor seguinte:

“Exma. Senhora,

Em 14/05/2008 procedeu V. Exa. ao levantamento do montante de € 22.040,00 (vinte e dois mil e quarenta euros), referente ao depósito arbitral no processo supra identificado e não tendo até à presente data procedido à sua devolução.

*Caso V. Exa. não regularize a situação no prazo de 30 dias (a contar da receção desta notificação), depositando à ordem do Município AA, NIB *****, o montante de € 22.040,00 (vinte e dois mil e quarenta euros), acrescido dos respectivos juros de mora, procederemos judicialmente sem mais aviso.*

Mais se solicita que após a devolução faça prova da mesma.

(...)” – cfr. documento de fls. 16.

Não obstante, até à presente data, a Ré não devolveu qualquer montante ao Autor.

À carta remetida pelo Autor à Ré no dia 3 de outubro de 2012, acima transcrita, respondeu esta através da missiva que se encontra documentada a fls. 114 e 115, com a data de 19 de outubro de 2012.

Também se demonstrou nos autos que, em 15 de fevereiro de 2007, o Autor tomou posse administrativa da referida parcela do prédio da ora Ré, tendo sido fixada a indemnização devida pela expropriação, por acórdão arbitral de 9 de agosto de 2007. Na sequência da decisão arbitral, o Autor instruiu o processo mencionado no ponto 8 *supra*, além do mais, com os documentos seguintes: certidão do registo predial relativa ao prédio pertença da Ré e acima identificado; cópia da correspondente inscrição matricial (artigo **, da secção *), averbada em nome da Ré.

Por despacho proferido nos autos de expropriação de 19 de outubro de 2007, a parcela pertença da Ré foi adjudicada ao Autor, nos termos identificados na respetiva declaração de utilidade pública - registada no prédio da Ré - embora nunca tenha sido ocupada fisicamente pela entidade expropriante.

Na sequência de diligências desenvolvidas pelo Autor, procedeu-se à desanexação da área a expropriar (= 2 118 m²) do prédio da Ré, passando este a ter a área de 6 282 m² (= 8 400 m² - 2 118 m²), sendo que a aludida parcela passou a constituir o prédio autónomo descrito na *.^a Conservatória do Registo Predial de *** sob o número

****/*****, inscrito (provisoriamente por dúvidas) a favor do Autor. Contudo, tal situação veio a ser inutilizada oficiosamente a 24 de fevereiro de 2012, por não terem sido removidos os motivos das dúvidas.

Por força do decidido nos despachos proferidos a 17 de fevereiro de 2009, 19 de fevereiro de 2009, 1 de outubro de 2012 e 24 de janeiro de 2013, nos autos de expropriação, todos transitados em julgado, a Ré recebeu o montante global de € 18 143,00; sendo o valor de € 16 376,00 disponibilizado pelo Tribunal; e o restante de € 1 767,00, o valor que lhe veio a ser entregue após a elaboração da conta e liquidação do julgado.

O despacho de 17 de fevereiro de 2009, corrigido pelo despacho do dia 19 seguinte, atribuiu expressamente à ora Ré, na qualidade de expropriada, o montante sobre o qual se verificou acordo, deduzidas as custas prováveis de € 5 664,00, ou seja, a quantia de € 16 376,00, nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 3, do Código das Expropriações.

O despacho de 1 de outubro de 2012, inalterado pelo despacho de 24 de janeiro de 2013, determinou que fosse pago à ora Ré o mencionado valor sobrando de € 1 767,00, a título de custas de parte (considerando a taxa de justiça que fora suportada pela mesma).

O remanescente depositado (= € 3 897,00) foi utilizado para o pagamento das custas e encargos da responsabilidade do aqui Autor, enquanto entidade expropriante, depois da elaboração da conta e liquidação do julgado.

Perante tal rol de factos, importa sublinhar que o artigo 52.º, n.º 3, do Código das Expropriações prevê que, caso se recorra da decisão arbitral, o juiz atribua imediatamente aos interessados o montante sobre o qual se verifique acordo, retendo, porém (se necessário), a quantia provável das custas do processo no caso de o expropriado ou os demais interessados decaírem no recurso; atribuição que aconteceu, conforme resulta dos diversos despachos judiciais acima mencionados, todos prolatados no decurso do Processo de Expropriação n.º ****/**.*TCLRS. Tais despachos judiciais transitaram em julgado, sem dúvida, mas não cremos que o objeto da presente ação coloque em crise o seu sentido e alcance, nem a sua força de caso julgado, uma vez que o Autor não peticiona, agora, a reapreciação do aí decidido. O que se estende, necessariamente, à decisão final que julgou extinta a instância nos autos de expropriação por impossibilidade superveniente da lide, também transitada em julgado, nos exatos termos em que o decidiu. Todas essas decisões são obrigatórias, por terem transitado em julgado.

No entanto, a decisão que determinou a extinção da instância nesses termos nada decidiu acerca dos montantes depositados (em bom rigor, nada decidiu sobre o mérito da causa) e, muito menos, os despachos que foram proferidos na fase inicial do processo de expropriação tiveram a virtualidade de definir se esses montantes são devidos à ora Ré.

Como sinalizou o Autor e ficou provado, apesar de estar corretamente identificado no projeto de execução e na planta, foi mencionado na declaração de utilidade pública, por lapso de escrita, o artigo 13, secção A (pertencente à Ré), quando deveria ter sido mencionado o artigo 13, secção A1, situado noutra local e pertença de outro proprietário. Por essa razão, constatado o erro nos autos de expropriação, foi proferida decisão final a extinguir a instância por impossibilidade superveniente da lide, no dia 13 de dezembro de 2011. A Ré continua a ser a proprietária do prédio rústico objeto do (lamentável) erro, com a inscrição registral a seu favor. O imóvel mantém-se incólume na esfera jurídica da Ré, na sua titularidade exclusiva, não tendo sido expropriado, em bom rigor.

O que o Autor vem reclamar, no domínio da presente demanda, prende-se com a alegada necessidade de restituição de um montante pecuniário que foi recebido pela Ré em virtude de um efeito inverificado (a expropriação do bem), fundado na decisão final proferida naqueles autos de expropriação e na qual (apenas) se julgou extinta a instância expropriativa por impossibilidade superveniente da lide.

Assim, urge reiterar que, naqueles autos de expropriação, não foi fixada nenhuma indemnização pela expropriação do bem pertença da Ré, que acabou por não ser alvo de "*expropriação*", pelo que aí não se procedeu ao depósito do montante indemnizatório final pela privação definitiva do bem. A lei civil contém o princípio de que ninguém pode ser expropriado, total ou parcialmente, senão nos casos legalmente fixados e, sendo-o, quer por utilidade pública quer particular, terá sempre direito a uma indemnização adequada (cfr. artigos 1308.º e 1310.º do Código Civil, em conjugação com o artigo 62.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que utiliza a expressão "*justa indemnização*"). Esta indemnização não visará compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas sim ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da perda definitiva do bem.

Atente-se que a expropriação pressupõe a privação/perda definitiva do bem, que deixa de integrar a esfera jurídica do expropriado, o que não ocorreu na situação vertente.

Temos, assim, como verificados em concreto todos os requisitos integrantes do instituto do enriquecimento sem causa; em síntese:

- O do *enriquecimento*, que consistiu na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial por parte da Ré, traduzido num aumento imediato do seu ativo patrimonial em € 16 376,00 (note-se que o valor de € 3 897,00, como se viu, jamais lhe foi atribuído e que o montante remanescente de € 1 767,00 teve na sua génese a relação tributária das custas de parte, pelo que esta última atribuição conheceu uma *causa* válida e autónoma, que não pode ter o mesmo tratamento do que o valor inicial de € 16 376,00);

- (...) *Carecido de causa justificativa*, porquanto o referido montante de € 16 376,00 foi recebido em virtude de uma causa que nunca existiu ou em vista de um efeito jurídico que jamais se verificou (a expropriação da parcela da Ré por utilidade pública e a sua privação definitiva desse bem);

- (...) *À custa de quem requer a restituição*, ou seja, a expensas do património do município Autor, a entidade depositante do dinheiro em apreço nos autos expropriativos, havendo uma correlação direta entre a vantagem patrimonial alcançada pela Ré e o sacrifício económico correspondente suportado pelo Autor;

- (...) Sendo certo, por fim, que a lei vigente não faculta ao município empobrecido outros meios de reacção, para além dos presentes autos (cfr. artigo 474.º do Código Civil).

Não obstante o exposto, também se provou na lide que todo o litígio que perdura entre Autor e Ré tem causado incómodos a esta, com deslocações a diversas “*repartições*” e ao escritório do seu Mandatário forense, bem como prejuízos patrimoniais com perdas de dias de trabalho, despesas com deslocações, pagamento de honorários, tanto a advogados como a peritos, e custas judiciais. A retenção pela Ré da dita quantia de € 16 376,00 foi motivada, na sua perspetiva, pelos prejuízos, encargos e despesas (não quantificados) que a mesma veio a suportar, ao ficar privada do uso, fruição e disposição do seu prédio durante cerca de cinco anos, até ser assumido o erro de identificação pelas autoridades administrativas competentes.

Por outro lado, o sobredito erro de identificação foi detetado, tanto no relatório de avaliação de 20 de julho de 2009, constante do processo expropriativo, como no requerimento apresentado em 20 de outubro de 2009, onde os peritos esclareceram que na declaração de utilidade pública “(...) *trocaram a Parcela 13-A1, pela Parcela 13-A e esta encontra-se localizada noutra local e pertence a outro proprietário*” (cfr. documentos de fls. 63 a 96). Em 1 de julho de 2010, a Ré requereu ao Senhor Primeiro-Ministro e ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local a reversão do prédio expropriado e o

urgente pagamento da justa indemnização devida por todos os danos que lhe foram causados, com as legais consequências. Não tendo sido notificada de uma decisão definitiva de qualquer entidade, relativamente aos requerimentos atrás referidos, a Ré intentou, em 21 de setembro de 2011, uma ação administrativa comum para reconhecimento do direito de reversão e adjudicação de prédio expropriado, que corre atualmente termos junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, além do mais, contra o ora Autor (Processo n.º *****/**.ºBELSB, da 4.ª Unidade Orgânica do TACL).

Também aí peticionou a condenação do município no pagamento (à ora Ré) da quantia, a liquidar em execução de sentença, correspondente aos prejuízos sofridos com a impossibilidade de uso, fruição e disposição do prédio em causa, desde a data da publicação da declaração de utilidade pública (em 5 de setembro de 2006), bem como a sua condenação no pagamento de todas as despesas judiciais, extrajudiciais e honorários que despendeu e despendará relativamente ao indicado processo, a liquidar por via de execução de sentença.

Ora, a Ré veio sinalizar nos autos que os montantes depositados pela entidade expropriante e recebidos pela expropriada “(...) integram a única garantia de que esta dispõe relativamente ao pagamento da indemnização de que é credora e foi reclamada na referida acção [processo comum administrativo], pela ocupação ilícita do seu prédio (...)” (cfr. artigo 13.º da contestação). Alegou que, sendo credora do aqui Autor em largas dezenas de milhares de euros, sempre terá direito a eximir-se da eventual obrigação de restituição das quantias *sub judice* por meio de compensação parcial dos créditos de que é titular, em consequência dos extensos prejuízos que lhe foram causados pelo Autor, com um valor muito superior (cfr. artigos 6.º a 13.º da contestação).

Salvo o respeito devido, não lhe assiste razão na solução que aqui defende, designadamente, no que concerne às consequências extintivas que daí pretende extrair para o desfecho da presente lide.

Com efeito, é sabido que a compensação “(...) traduz-se fundamentalmente na extinção de duas obrigações, sendo o credor de uma delas devedor na outra, e o credor desta última devedor na primeira. É, assim, um encontro de contas, que se justifica pela conveniência de evitar pagamentos recíprocos. Além disso, afigura-se equitativo não obrigar a cumprir quem seja ao mesmo tempo credor do seu credor, pois de outro modo correria o risco de não ver o respetivo

crédito inteiramente satisfeito, caso se desse, entretanto, a insolvência da contraparte” (cfr. **Almeida Costa**, *Noções de Direito Civil*, 2.^a edição, Almedina, 1985, pág. 318).

São pressupostos do instituto legal da compensação de créditos (cfr. artigos 847.^o e 848.^o, ambos do Código Civil) os seguintes:

A) *Reciprocidade dos créditos*. Para que possa livrar-se da sua dívida por compensação, é essencial que o devedor seja, por outro lado, credor do seu credor.

B) *Validade, exigibilidade e exequibilidade do contra crédito (do compensante), do crédito ativo*. Para que o devedor se possa livrar da obrigação por compensação, é preciso que ele possa impor, nesse momento, ao notificado a realização coativa do crédito (*contra crédito*) que se arroga contra este. A alínea *a*) do n.^o 1 do citado artigo 847.^o concretiza esta ideia, explicitando os corolários que dela decorrem: o crédito do compensante tem de ser exigível judicialmente e não estar sujeito a nenhuma exceção, perentória ou dilatória, de direito material. Diz-se *judicialmente exigível* a obrigação que, não sendo voluntariamente cumprida, dá direito à ação de cumprimento e à execução do património do devedor (cfr. artigo 817.^o do Código Civil) – requisito que não se verifica nas obrigações naturais nem nas obrigações sob condição ou a termo, quando a condição ainda não haja ocorrido ou o prazo ainda se não tenha vencido.

C) *Fungibilidade do objeto das obrigações*. Exige-se, em terceiro lugar, na alínea *b*) do n.^o 1 do citado artigo 847.^o, para que haja compensação, que as duas obrigações tenham por objeto *coisas fungíveis* da mesma espécie e qualidade. A homogeneidade das obrigações não pressupõe que as prestações em dívida tenham de ser de igual montante, nem sequer que devam ser efetuadas no mesmo lugar. Se as duas dívidas não forem de igual montante, pode operar-se a compensação na parte correspondente (cfr. artigos 847.^o, n.^o 2, do Código Civil e 266.^o, n.^o 2, al. *c*), do Código de Processo Civil).

D) *Existência e validade do crédito principal*. Para que proceda a compensação (como mútua extinção de obrigações recíprocas), torna-se finalmente necessário que exista e seja válido o débito do compensante, ou seja, o *crédito passivo* ou *principal*.

Por outro lado, não obsta à compensação a iliquidez da dívida, à luz do disposto no artigo 847.^o, n.^o 3, do Código Civil. Preceitua, ainda, o artigo 853.^o, n.^o 1, do Código Civil que não podem extinguir-se por compensação os créditos provenientes de factos ilícitos dolosos (cfr. alínea *a*)); os créditos impenhoráveis, exceto se ambos forem da mesma natureza (cfr. alínea *b*)); e os créditos do Estado ou de outras pessoas coletivas

públicas, exceto quando a lei o autorize (cfr. alínea c)). Também não se admite a compensação de créditos se houver prejuízo de direitos de terceiro, constituídos antes de os créditos se tornarem compensáveis, ou se o devedor a ela tiver renunciado (cfr. n.º 2).

A citada alínea c) afasta do âmbito da compensação os créditos do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, salvo quando a lei excepcionalmente o autorize. Já o 5.º parágrafo do artigo 767.º do Código Civil de Seabra estabelecia, em princípio, a mesma doutrina para as dívidas do Estado ou municipais.

A lei vigente, ao mesmo tempo que ampliou a solução, estendendo-a a todos os créditos das pessoas coletivas públicas, tornou mais explícita no seu texto a ideia de que são esses créditos que não podem ser declarados extintos pelos respetivos devedores por meio de compensação com outros créditos. A razão da exceção assenta, quer no carácter das necessidades a que esses créditos visam acudir, quer na perturbação e no embaraço que a compensação poderia causar às normas de contabilidade e às regras orçamentais por que se rege, em princípio, a administração do Estado e das demais pessoas coletivas públicas. De positivo, há a assinalada circunstância de as normas da contabilidade do Estado ou das pessoas coletivas públicas não se adaptarem à figura da compensação.

Com efeito, a doutrina do mencionado artigo 853.º começa por valer para todos os créditos de direito público, e não apenas para os créditos de impostos, como resulta do confronto entre o texto desse preceito e a redação das disposições sugeridas no estudo preliminar de **Vaz Serra** (cfr. *B.M.J. n.º 31*, julho de 1952, pág. 200). E é aplicável, tanto aos créditos de direito público, como aos de direito privado, visto a lei não ter distinguido, quando manifestamente o deveria ter feito, em face dos trabalhos preparatórios, se fosse outra a intenção do legislador (cfr. **Antunes Varela**, *Das Obrigações em Geral*, volume II, 7.ª edição, Almedina, 1999, págs. 195 e segs.).

No caso dos autos, tendo em consideração que o Autor é um município, desde logo se observa, por força do disposto no artigo 853.º, n.º 1, al. c), do Código Civil, que não ocorre a possibilidade legal de extinção do crédito que o Autor detém sobre a Ré, através do mecanismo da compensação com os créditos eventuais que ela se arroga sobre o Autor.

Acresce que, na atualidade, a Ré não é credora do Autor, porquanto não existe uma ação judicial com decisão transitada em julgado a condenar o município (e a Ré não deduziu reconvenção), ainda que se possa admitir, perante o universo da materialidade provada neste processo, que o Autor não foi expedito quanto à regularização do erro

perpetrado na identificação do prédio a expropriar, potencialmente lesivo dos interesses da Ré, ao não esgotar administrativamente (porventura, a montante do processo judicial expropriativo) todas as diligências tendentes à remoção do apontado erro cometido.

Em todo o caso, no domínio dos presentes autos, está vedado à defesa beneficiar do instituto da compensação de créditos, pelas razões acima descritas e que conduzem à sua ausência manifesta de fundamento legal.

Certo é que, por outro lado, não houve uma qualquer intervenção direta ou a execução de obra(s) na parcela da Ré, tendo ficado provado que, no projeto de execução e na planta parcelar respetiva, a parcela a expropriar estava corretamente identificada.

Toda a questão verificada assentou num erro de escrita respeitante à identificação do artigo matricial, erro esse que, como é evidente, não foi provocado intencionalmente pelo Autor, enquanto entidade expropriante que teria todo o interesse em que o processo expropriativo se desenrolasse com a desejável normalidade. Não deslindamos, pois, que a atuação do município se enquadre no instituto do *abuso do direito*, no sentido de ser “(...) *ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*” (cfr. artigo 334.º do Código Civil). A factualidade acima apurada não permite uma ilação com tais contornos.

Assim sendo, perante a facticidade que resultou demonstrada, em concreto, e os dispositivos legais acima invocados, entende o Tribunal que o Autor é credor da Ré pela quantia de € 16 376,00 (apenas essa), sendo devidos juros moratórios a partir da data da sua citação para os termos da presente demanda, em 27 de janeiro de 2015, visto que a pretensa “*interpelação*” datada de 3 de outubro de 2012 mencionou, indevidamente, a data de 14 de maio de 2008 como sendo a do levantamento do depósito arbitral e fez menção a uma importância pecuniária global que, efetivamente, a Ré não levantou (= € 22 040,00).

Resta, por último, a apreciação do pedido de condenação do Autor por litigância de má fé, como acima se enunciou.

Alegou a defesa, a tal propósito e em síntese, que a atuação do município foi juridicamente abusiva e dolosa, chegando mesmo a afirmar no presente processo que seria credor da Ré em montantes que esta nem sequer recebeu e que correspondem à responsabilidade tributária por custas do Autor, no âmbito do processo expropriativo. As pretensões deduzidas pelo demandante constituem simples exercício processual inútil, com fins marcadamente persecutórios, dilatatórios e lesivos, visando apenas entorpecer a

ação da justiça, obter vantagens ilegais e prejudicar gravemente a Ré. O Autor litiga com má fé, tendo deduzido uma pretensão cuja falta de fundamento não podia ignorar, em face do decidido, com trânsito em julgado, no processo expropriativo em que foi entidade expropriante, e omitindo intencionalmente factos essenciais para a justa decisão da causa, tal como, por exemplo, a referência à carta de resposta da Ré de 19 de outubro de 2012.

De acordo com o preceituado no artigo 542.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave: tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar (alínea *a*)); tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa (alínea *b*)); tiver praticado omissão grave do dever de cooperação (alínea *c*)); ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão (alínea *d*)).

Quer o dolo, quer a negligência grave, caracterizam hoje a litigância de má fé, com o intuito - como se podia ler no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro - de atingir uma maior responsabilização das partes. É que estas têm o dever de pautar a sua atuação processual por regras de conduta conformes com a boa fé, nem sempre o fazendo. A lide diz-se *temerária*, quando essas regras são violadas com culpa grave ou erro grosseiro; e *dolosa*, quando a violação é intencional ou consciente.

Na base da má fé está um requisito essencial: "*a consciência de não ter razão*", como escreveu **Alberto dos Reis** em *Código de Processo Civil Anotado*, volume II, pág. 263, com a sua incontestável autoridade. É neste contexto, decerto fruto da degradação dos padrões de atuação processual e do uso dos respetivos instrumentos que, a par do realce dado ao princípio da cooperação e aos deveres de boa fé e de lealdade processuais, surge a necessidade de ampliar o âmbito de aplicação prática do instituto, assumindo a lei claramente que a negligência grave também é causa de condenação como litigante de má fé (nesse sentido, cfr. **Abrantes Geraldés**, *Temas Judiciários*, volume I, pág. 313).

A litigância de má fé dá lugar à condenação da parte em multa e, se a parte contrária a requerer, em indemnização, de cujo conteúdo versa o artigo 543.º do Código de Processo Civil (cfr. artigo 542.º, n.º 1, do mesmo código). Pode a indemnização consistir no reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária (incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos) e na satisfação dos restantes

prejuízos sofridos pela contraparte como consequência direta ou indireta da má fé (cfr. artigo 543.º, n.º 1, als. *a*) e *b*), do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, surge-nos como insubsistente a posição da Ré, no sentido de o Autor vir a ser responsabilizado nos termos gravosos em que o suscitou – como litigante de má fé – desde logo, porque o Autor obtém, embora parcialmente, vencimento na lide.

Por outro lado, se é certo que o Autor nunca poderia ter direito aos montantes que foram desembolsados/reembolsados por força da responsabilidade tributária por custas, também não deixa de ser verdade que, ao intentar a presente ação judicial, teria de ser minimamente coerente com a missiva documentada a fls. 16, de 3 de outubro de 2012, onde reclamou da Ré o valor global de € 22 040,00, acrescido dos respetivos juros de mora. Assim, a petição inicialmente formulada veio ao encontro do conteúdo da referida carta, harmonizando-se com o seu teor, independentemente de só em parte lhe assistir razão.

Em relação ao documento oferecido pela defesa e a que o Autor não fez alusão, não nos parece que o mesmo integrasse um elemento de prova essencial para sedimentar a sua versão dos factos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, pelo que também não repugna uma omissão total em sede de petição inicial. Na verdade, não seria fundamental ao demandante suscitar a existência desse elemento, tendo em conta os termos factuais em que o petitório se gizou, sendo certo que, de todo o modo, a Ré não devolveu qualquer montante ao Autor, conforme se demonstrou *in casu*.

Isto posto, o Tribunal entende que inexistem fundamentos de facto e de direito para a pretendida condenação do Autor por litigância de má fé ou que um juízo de culpa grave ou dolosa recaia sobre a sua conduta em juízo, ao intentar esta ação contra a Ré.

Quanto à responsabilidade tributária, as custas judiciais ficam a cargo do Autor e da Ré nas respetivas proporções, atenta a regra geral da causalidade prevista na lei.

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal julga a presente ação parcialmente procedente, por parcialmente provada, e, em consequência, condena a Ré a restituir ao Autor a quantia de € 16 376,00 (dezasseis mil e trezentos e setenta e seis euros), acrescida de juros de mora contados desde a citação até integral e efetivo cumprimento, à taxa legal de 4 %; e absolve-a do mais peticionado.

Mais decide julgar improcedente, por não provado, o pedido de condenação do Autor por litigância de má fé, absolvendo-o do mesmo.

Custas a cargo do Autor e da Ré, na proporção dos respetivos decaimentos (cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e 607.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

Após trânsito em julgado, devolva os autos de expropriação à sua proveniência.

Lisboa, 25.01.2016 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),

O Juiz de Direito,

Tomás Nuncio